



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10530.003593/2007-14
Recurso Voluntário
Resolução nº **2301-000.988 – 2ª Seção de Julgamento / 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária**
Sessão de 01 de fevereiro de 2023
Assunto CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS
Recorrente DISTRIBUIDORA BARREIRAS DE ALIMENTOS LTDA E OUTROS
Interessado FAZENDA NACIONAL

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Resolvem os membros do colegiado, por unanimidade de votos, converter o julgamento em diligência para que seja intimada a empresa solidária Nova Colina Administradora de Bens Patrimoniais Ltda. do resultado do julgamento de primeira instância, para que, querendo, apresente recurso voluntário

(documento assinado digitalmente)

Joao Mauricio Vital - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Wesley Rocha – Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Mônica Renata Mello Ferreira Stoll, Wesley Rocha, Flavia Lilian Selmer Dias, Fernanda Melo Leal, Alfredo Jorge Madeira Rosa, Maurício Dalri Timm do Valle, Thiago Buschinelli Sorrentino (suplente convocado(a)), Joao Maurício Vital (Presidente).

Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário interposto por DISTRIBUIDORA BARREIRAS DE ALIMENTOS LTDA. E OUTROS., contra o Acórdão de julgamento de que decidiu pela parcial procedência da impugnação apresentada, reconhecendo a decadência parcial do crédito tributário, mantendo as demais disposições da autuação.

O lançamento se refere às contribuições previdenciárias incidentes sobre as remunerações pagas ou creditadas aos segurados empregados, referentes à parte patronal, às destinadas ao financiamento dos benefícios concedidos em razão do grau de incapacidade laborativa decorrentes dos riscos ambientais do trabalho, bem como às contribuições previdenciárias dos próprios segurados empregados.

Fl. 2 da Resolução n.º 2301-000.988 - 2ª Sejul/3ª Câmara/1ª Turma Ordinária
Processo nº 10530.003593/2007-14

O Acórdão recorrido (e-fls. 1.067/1.087) reproduz o detalhamento do relatório fiscal de e-fls. 41 e seguintes:

1- PEC - Pagamentos Empregados Cerealista, relativo ao período de 05/ 1999 a 12/2006, que corresponde aos valores pagos aos empregados da empresa Cerealista Castro Ltda, entendido como serviços prestados a outra empresa do mesmo grupo econômico sem a necessidade de se pactuar novo contrato de trabalho. Pela análise da contabilidade, cópias de cheques, folhas de pagamento e contra-cheques, obtivemos a comprovação de que tais empregados recebiam seus salários na empresa de origem (Cerealista Castro), pagamento este efetuado via caixa. E além disso, a Distribuidora Barreiras de Alimentos Ltda efetuava desembolsos às mesmas pessoas através de cheques nominais. Tais valores não foram incluídos em folhas de pagamentos, não foram declarados em GFIP e escriturados erroneamente na contabilidade como suprimento de caixa;

2- PCN - Pagamento Empregados Cerealista Não escriturados, relativo ao período de 06/2000 a 08/2004, que corresponde aos valores pagos aos empregados da empresa Cerealista Castro Ltda, entendido como serviços prestados a outra empresa do mesmo grupo econômico, sem a necessidade de se pactuar novo contrato de trabalho. Pela análise demonstrada no item anterior, obtivemos a comprovação que os empregados recebiam seus salários na empresa de origem via caixa. E além disso, encontramos várias pastas arquivos que estavam dispostas no corredor da empresa, 2º andar, a qual continham documentos não disponibilizados nas caixas entregues à fiscalização, tendo sido objeto de apreensão através de AGD - Auto de Apreensão, Guarda e Devolução de Documentos, lavrado em 23/08/2007.

Nessas pastas apreendidas, encontramos recibos em nome da Distribuidora Barreiras de Alimentos Ltda, que correspondiam a valores pagos a empregados da Cerealista Castro Ltda. Os recibos não foram contabilizados, não foram incluídos em folhas de pagamento e também não houve declaração em GFIP;

3- LL3 - Limpeza Loja 03, relativo ao período de 05/1999 a 05/2006; que corresponde à remuneração paga a empregados da empresa Cerealista Castro Ltda, filial CNPJ 13.660.071/0007-58, denominada de Loja 03. Os valores pagos se referem a serviços de limpeza realizados na referida loja, apurados através de cópias de cheques nominais aos trabalhadores e contabilizados irregularmente como suprimento de caixa. Não houve inclusão em folha de pagamento, tampouco declaração em GFIP;

4- PGA - Pós Graduação Anderson, relativo ao período de 12/2005 a 10/2006, que corresponde à remuneração indireta paga ao empregado Anderson Mendonça e Castro da empresa Cerealista Castro Ltda, Loja 03, através do custeio de curso de Pós Graduação na LDA - Consultoria Educacional Ltda. Os valores foram apurados através de cópias de cheques nominais à LDA Consultoria, contendo na descrição do histórico que se tratava do pagamento de pós graduação a Anderson Castro. Importante esclarecer que o valor gasto com educação pela empresa em relação a seus funcionários é um benefício nominalmente previsto em acordo ou convenção coletiva de trabalho. Entretanto, para que esse benefício não integre o salário-de-contribuição, todos os empregados e dirigentes da empresa têm que ter acesso. E isso não aconteceu nas empresas do Grupo Castro. Não encontramos o fornecimento dessa benesse a nenhum outro empregado. Tais valores não foram incluídos em folhas de pagamentos e também não foram declarados em GFIP e na contabilidade, os cheques foram escriturados como suprimento de caixa.

As empresas apresentaram suas defesas em sede de primeira instância.

Fl. 3 da Resolução n.º 2301-000.988 - 2ª Sejul/3ª Câmara/1ª Turma Ordinária
Processo nº 10530.003593/2007-14

A contribuinte principal apresentou Recurso Voluntário nas e-fls. 1.114, e seguintes, aduzindo em síntese as mesmas alegações de primeira instância, acrescentando o seguinte:

Violação ao princípio da legalidade, no que diz respeito a incapacidade laborativa;

No que diz respeito à formação de grupo econômico alegou que não poderia responsabilizar os sócios gerentes, tendo em vista que esses não são responsáveis pelo crédito fiscal, bem como aduz que são empresas com personalidade jurídica própria, autônoma, e que não teria nenhuma ligação à empresa distribuidora barreiras;

Pede a aplicação da multa mais benéfica;

É o presente relatório.

VOTO

Conselheiro Wesley Rocha, Relator.

O Recurso Voluntário apresentado é tempestivo, bem como é de competência desse colegiado. Assim, passo a analisá-lo.

DA CONVERSÃO DO JULGAMENTO EM DILIGÊNCIA

Da falta de intimação da decisão de piso aos sujeitos passivos

Compulsando dos autos, verifica-se que existem 3 empresas no polo passivo demanda administrativa, quais sejam: i) Distribuidora Barreiras de Alimentos Ltda.; ii) Nova Colina Administradora de Bens Patrimoniais Ltda.; iii) Cerealista Castro Ltda.

Consta a juntada de Recurso Voluntário da empresa Distribuidora Barreiras de Alimentos Ltda. nas e-fls. 1.114, e seguintes.

Contudo, não localizei a intimação de todos os sujeitos passivos da decisão de Acórdão de impugnação de e-fls. 1.067/1087, e seguintes. Assim, a fim de evitar possível cerceamento de defesa, é necessária sanar a falha processual.

Cumprе ressaltar que na e-fls. 1.004 já houve despacho para intimação das empresas solidárias na autuação para apresentarem as respectivas defesas, ou seja, houve a observação do cumprimento das formalidades para os atos processuais, devendo se repetir novamente agora em sede recursal.

Com isso, a empresa Nova Colina Administradora de Bens Patrimoniais Ltda. apresentou impugnação nas e-fls. 1.010 e seguintes, não havendo, entretanto, apresentação de defesa da empresa Cerealista Castro Ltda. e dessa última, estaria, portanto, preclusa sua manifestação, não havendo necessidade de intimação em sede recursal.

Assim, o ato processual deve ser sanado para que as empresas Nova Colina Administradora de Bens Patrimoniais Ltda. e Cerealista Castro Ltda., apresentem, caso assim desejarem, Recurso Voluntário contra o Acórdão de Impugnação citado.

Fl. 4 da Resolução n.º 2301-000.988 - 2ª Sejul/3ª Câmara/1ª Turma Ordinária
Processo nº 10530.003593/2007-14

CONCLUSÃO

Ante o exposto, voto por converter o processo em diligência para que seja intimada a empresa solidária **Nova Colina Administradora de Bens Patrimoniais Ltda.** referente ao Acórdão de julgamento de primeira instância (e-fls. 1.067/1087), para, em querendo, apresente suas razões recursais.

(documento assinado digitalmente)

Wesley Rocha

Relator